

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.580/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115987-19  
Impugnante: Usimetal Industrial Ltda.  
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros  
PTA/AI: 01.000149830-18  
Inscr. Estadual: 672.439016.0045  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Verificadas diferenças de imposto a recolher, durante os exercícios de 2001 e 2002, apuradas no confronto entre os valores declarados no DAPI e LRAICMS e os valores registrados no LRS. Corretas as exigências fiscais de ICMS e MR. A multa isolada prevista no artigo 55, inciso XI da Lei 6763/75 não se aplica à espécie, pelo que deve ser excluída. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no período de junho a dezembro de 2001, janeiro, março a agosto e novembro de 2002, em razão do Contribuinte ter subtraído valores relativos ao ICMS escriturado em seu livro Registro de Saídas quando do transporte destes para o livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, informando ao Fisco valores inferiores aos devidos. Mediante recomposição da conta gráfica, exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso XI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 544/547, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 561/563.

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de junho a dezembro de 2001, janeiro, março a agosto e novembro de 2002, em razão do Contribuinte ter subtraído valores relativos ao ICMS escriturados em seu livro Registro de Saídas quando do transporte destes para o livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, informando ao Fisco valores inferiores aos devidos.

O ICMS devido e a respectiva multa de revalidação foram apurados mediante recomposição da conta gráfica da Autuada, constante dos autos às fls. 06/07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 10/12 o Fisco demonstrou o ICMS apurado pela Autuada em seu LRS, o ICMS consignado no LRAICMS e DAPI, bem como a diferença verificada entre tais valores e às fls. 13, demonstrou a diferença entre os respectivos valores das operações, sobre a qual incidiu a multa isolada prevista no artigo 55, inciso XI da Lei 6763/75.

Os documentos que comprovam a ocorrência da infração apontada pelo Fisco, cópias de DAPIs, LRAICMS e LRS, constam dos autos às fls. 30/534.

Mediante Termo de Autodenúncia/Reconhecimento de Débito (fl. 535) a Autuada reconhece as exigências de ICMS e MR e requer parcelamento dos valores devidos (fl. 536), razão pela qual é emitido o AI nº 01.000150492.62 (fls. 537/539).

Assim, remanesce para análise desta Câmara de Julgamento, apenas a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XI da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

Aduz a Impugnante, em sua peça de defesa, que a ação praticada não confere com os tipos descritos no mencionado artigo (falsificar ou adulterar), mas enquadra-se perfeitamente ao disposto no artigo 54, inciso IX da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais de adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido - 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado.

Com razão a Impugnante. Apesar de restar demonstrado que a ação da Autuada foi praticada de forma deliberada, com o claro intuito de reduzir o imposto devido, ou seja, com dolo e má fé, tal fato não legitima a aplicação da penalidade capitulada pelo Fisco.

As multas previstas nos artigos 54, IX e 55, XI, ambos da Lei 6763/75 não são graduações distintas para o mesmo ilícito fiscal, elas efetivamente tratam de situações diferentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada efetivamente prestou informações falsas ao Fisco, ao transcrever valores de débito menores do seu Livro Registro de Saídas para o livro Registro de Apuração do ICMS e DAPIs, mas não falsificou ou adulterou o livro fiscal.

O ato de falsificar ou adulterar pressupõe algo pronto que posteriormente venha a ser modificado. No caso, a Autuada efetivamente prestou informações falsas, incorretas, ela falseou informações no LRAICMS e nos DAPIs, mas não falsificou ou adulterou livro fiscal (“por falsificar, adulterar, ..., livro fiscal ...”).

Note-se que os fatos narrados neste Auto de Infração ocorreram em 2001 e 2002 e que a multa prevista no artigo 54, inciso IX, da Lei 6763/75, então vigente, não se aplica perfeitamente à espécie. Contudo, a alteração do texto legal, a partir de 01/11/2003, demonstra claramente qual a conduta ilícita mencionado dispositivo pretende punir.

Atualmente, a aplicação da multa isolada prevista no artigo 54, inciso IX da Lei 6763/75 esta condicionada a divergência de valores entre o DAPI e qualquer outro livro fiscal, quer seja o LRS ou o LRAICMS.

O Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais já se manifestou inúmeras vezes sobre questões como a presente, admitindo e aprovando a aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso IX da Lei 6763/75, mesmo quando caracterizada a intenção dolosa do Contribuinte, a exemplo dos Acórdãos 16.330/04/3<sup>a</sup>, 16.357/04/3<sup>a</sup>, 16.463/04/1<sup>a</sup> e 16.832/05/3<sup>a</sup>.

Registre-se, por fim, que o percentual de 40% previsto no inciso XI do artigo 55 da Lei 6763/75 deve ser aplicado sobre o valor da operação, o que é totalmente impertinente ao caso, vez que a Autuada não deixou de declarar, ou falseou o valor total da operação, mas parte dele.

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja excluída a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso XI da Lei 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Rogério Martins que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro retro citado, o Conselheiro Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. José Roberto de Castro.

**Sala das Sessões, 19/10/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.580/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115987-19  
Impugnante: Usimetal Industrial Ltda.  
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros  
PTA/AI: 01.000149830-18  
Inscr. Estadual: 672.439016.0045  
Origem: DF/Sete Lagoas

---

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Situa-se nossa divergência em relação à decisão tomada, no aspecto que entendemos que a irregularidade praticada pelo sujeito passivo, qual seja, subtração de valores relativos ao ICMS escriturado no Livro Registro de Saídas, quando do transporte destes para o Livro Registro de Apuração, fazendo informar ao Fisco, valores inferiores aos realmente devidos através da DAPI, enseja sim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XI da Lei 6763/75, pelo que somos de opinião que a mesma deva ser mantida.

Entendemos, que ainda que o Livro Registro de Saídas consigne os valores corretos, o ato do contribuinte de apontar no Livro Registro de Apuração, valores menores que o devido, sem justificativa plausível, caracteriza o falseamento e até mesmo a adulteração do referido livro, uma vez que se pretendeu passar como verdadeiras, informações sabidamente incorretas, que levaram à redução dos valores a pagar a título de imposto.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 19/10/05.**

**Mauro Rogério Martins  
Conselheiro**